

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer, pela Comissão Mista, à medida provisória e às emendas a ela apresentadas, ao nobre Deputado Neuton Lima.

O SR. NEUTON LIMA (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, agradeço à Liderança do meu Partido por me confiar a tarefa de exaurir parecer a esta medida provisória que sem sombra de dúvida vem aprimorar o sistema de crédito em nosso País.

Entendo perfeitamente a preocupação deste Governo em atender uma sociedade carente, uma sociedade que muitas vezes está entregue àqueles que ao venderem produtos fazem dos seus estabelecimentos a oferta de um financiamento com juros escorchantes, como é o caso de lojas e mais lojas que temos em nosso País, sacrificando ainda mais a população brasileira, principalmente a população da classe baixa, de pouca renda.

Esta medida provisória implementa e permite ao Banco do Brasil a abertura de duas subsidiárias que propiciarão a criação de um banco múltiplo que ofereça a um preço acessível e uma taxa de juro acessível à população de baixa renda do nosso País. Passo a ler meu relatório, Sr. Presidente.

Nos termos desta medida provisória ora submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, pretende o Poder Executivo criar 2 subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A.: um banco múltiplo, com objetivo de atuação especializada em microfinanças, consideradas essas o conjunto de produtos e serviços financeiros destinados à população de baixa renda e microempresários, com ou sem comprovação de rendas; e uma administradora de consórcios, com o objetivo de administrar grupos de consórcios destinados a facilitar o acesso a bens duráveis de consumo, inclusive a pessoas físicas de baixa renda e microempresários, com ou sem comprovação de renda.

A proposição em exame permite que essas subsidiárias possam participar majoritária ou minoritariamente do capital de sociedade de crédito ao microempreendedor e de outras empresas privadas, desde que necessário ao alcance de seus objetivos sociais. A exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda estima que a população de baixa renda seja composta por cerca de 25 milhões de famílias, ou seja, por aproximadamente 100 milhões de pessoas, grande parte das quais sem acesso ao sistema financeiro. Além disso, 5 milhões de pessoas com mais 18 anos vivem nos 1.667 municípios que não possuem nenhuma agência bancária. Conclui que a prestação de serviços financeiros a essa população não assistida não se mostra viável dentro do modelo tradicional de negócios adotado pelo Banco do Brasil, sendo imprescindível, portanto, o desenvolvimento de estratégia e estrutura de custos específicas para as peculiaridades desse mercado.

À medida provisória em apreciação, foram oferecidas 3 emendas:

A primeira, apresentada pelo nobre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, propõe nova redação ao inciso I do artigo 1º, dispensando os beneficiários do serviço do Banco Múltiplo de qualquer comprovação de renda.

A Emenda nº 2, do nobre Deputado Enio Bacci, restringe o §2º do artigo 1º, estabelecendo que as subsidiárias integrais possam participar do capital da sociedade de crédito ao microempreendedor e outras empresas privadas, desde que estas não sejam instituições financeiras.

A Emenda nº 3, também de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, acrescenta um novo parágrafo ao artigo 1º, permitindo que as subsidiárias integrais possam fazer parcerias com as organizações da sociedade civil de interesse público e com as organizações não-governamentais que atuem na concessão de microcrédito.

Estando já esgotado o prazo para a manifestação da Comissão Mista a que se refere o §9º do artigo 62 do texto constitucional sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-nos, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 121, de 2003.

Passo ao voto do Relator: O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida provisória em apreciação. Face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do §1º do artigo 62 da Constituição da República, em defesa da relevância e urgência da matéria, a exposição de motivos do Sr. Ministro de Fazenda enfatiza a necessidade, no contexto do objetivo da inclusão social, de fortalecimento e ampliação das operações financeiras destinadas à população de baixa renda, incluindo o setor informal.

Nesse contexto, a criação da Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, através da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, foi uma iniciativa importante, porém esta recente experiência já nos tem indicado seu limitado alcance, face ao conjunto de necessidades da população de baixa renda, que tem uma demanda de outros serviços financeiros além do crédito.

A criação das 2 subsidiárias apresenta-se relevante para possibilitar o acesso da grande parcela da população, atualmente excluída, aos serviços básicos do sistema financeiro, como pagamentos, recebimentos, depósitos e poupança e crédito adequado ao seu perfil. Para esse acesso, muito contribuirá a capilaridade do Banco do Brasil. Por sua vez, o acesso ao consórcio para aquisição de bens duráveis, além de proporcionar aumento de bem-estar dos consumidores, tem um efeito multiplicador considerável sobre o nível de atividade econômica em nosso País.

Dessa forma, manifestamo-nos pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência das medidas ora propostas. Em nosso entendimento, a medida provisória em apreciação não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição da República.

Consideramos atendidos os requisitos de constitucionalidade e de juridicidade, bem como as normas de boa técnica legislativa.

Em relação às emendas apresentadas, rejeitamos a Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, que modifica o art. 1º, do inciso I. A citada emenda propõe a desobrigação de qualquer comprovação de renda para concessão do crédito.

Em nosso entendimento, mantido o espírito da Medida Provisória em apreciação, que é o acesso às camadas de baixa renda ao crédito, a emenda apresentada poderá resultar em poderoso estímulo à expansão da informalidade.

Também rejeitamos a Emenda nº 2, apresentada pelo Deputado Enio Bacci, impedindo a participação das subsidiárias criadas no capital de instituições financeiras. Em nossa opinião o texto original dota a execução dos programas de atendimento aos microempreendedores de maior flexibilidade.

Finalmente, rejeitamos a Emenda nº 3, também apresentada pelo nobre Deputado Enio Bacci. Essa propõe que as subsidiárias em criação possam fazer parcerias com as

organizações da sociedade de interesse civil, de interesse público, ou SIP, ou com outras organizações não governamentais.

Em nosso entendimento, as subsidiárias do Banco do Brasil devem desempenhar apenas as funções de instituições de primeira linha. Como instituição de segunda linha, o BNDES já vem tendo atuação relevante no segmento de microfinanças, através do Programa de Crédito Produtivo Popular, que provê recursos inclusive às instituições referidas na Emenda nº 3.

Objetivando aperfeiçoar a proposição, propomos que o Banco Múltiplo, ora criado, não se condicione aos resultados de consultas a bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito para realização de suas operações.

Em nosso entendimento, esse dispositivo acrescenta maior flexibilidade ao atendimento da população alvo. Para tal finalidade, propomos a inclusão do art. 3º. Desta forma, manifestamo-nos pela aprovação da medida provisória em exame, nos termos do projeto de lei de conversão, anexo.

Por outro lado, o art. 5º da Resolução de nº 1, de 2002, do Conselho Nacional, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional das medidas provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, e dá outras providências, refere-se à seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira.

"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; a Lei do Plano Plurianual; a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União."

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 2000 -, no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

"Para os fins desta lei complementar, considera-se:

Inciso I - Adequada com a lei orçamentária anual e a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

2º - Compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesse instrumento não infrinja qualquer de suas disposições. A instituição de subsidiária integral pressupõe a que a empresa criada terá um único proprietário, no caso, o Banco do Brasil S.A. Não haverá deste modo participação direta da União na subscrição de ações que requeira aporte de recursos.

Do ponto de vista orçamentário, poder-se-ia questionar se as despesas com a constituição das novas empresas deveriam estar contempladas na programa de investimento do Banco do Brasil, unidade orçamentária nº 25.234, aprovada na Lei nº 10.604, de 14 de janeiro de 2003, Lei Orçamentária Anual 2003. Porém, o art. 59, § 1º da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, LDO 2003, dispõe que devem contar do orçamento de investimentos das empresas estatais apenas as despesas com aquisição de ativo imobilizado, excetuadas as relativas a aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Portanto, a criação das subsidiárias, nos termos da medida provisória em apreciação não carece de autorização orçamentária específica.

Portanto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 121, de 2003, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, opinamos pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão, em anexo.

Passo a ler o projeto de lei de conversão, Sr. Presidente.

Projeto de lei de conversão.

Dispõe sobre a criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S/A, para atuação no segmento de microfinanças e consórcios.

O Congresso Nacional decreta: art. 1º - fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a criar, nos termos do art. 251, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, duas subsidiárias integrais a saber:

I - um banco múltiplo, com o objetivo de atuação especializada em microfinanças, consideradas estas o conjunto de produtos e serviços financeiros destinados à população de baixa renda, inclusive por meio de abertura de crédito a pessoas físicas de baixa renda e microempresários, com ou sem qualquer comprovação de renda;

II - uma administradora de consórcios, com o objetivo de administrar grupos de consórcios destinado a facilitar o acesso de bens duráveis e de consumo, inclusive a pessoas físicas de baixa renda e micro empresários, com ou sem qualquer comprovação de renda.

§ 1º - Os estatutos sociais das subsidiárias integrais serão aprovados pelo Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos necessários à constituição das empresas.

§ 2º - As subsidiárias integrais poderão participar, majoritariamente ou minoritariamente, do capital de sociedade de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e de outras empresas privadas, desde que necessário ao alcance dos seus objetivos sociais.

§ 3º É permitida a admissão futura de acionistas na subsidiárias integrais criadas nos termos deste artigo, observado o disposto no art. 253 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 2º As subsidiárias integrais de que trata o art. 1º sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 3º A subsidiária integral de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei não está condicionadas aos resultados de consultas a bancos de dados e órgãos de proteção ao crédito, para a realização de suas operações, observadas as demais disposições legais aplicáveis.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sr. Presidente, é o nosso relatório.